



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 001/2014-CJCI

Belém, 07 de janeiro de 2014.

Processo n.º 2013.7.004533-4

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência cópia do OFÍCIO/COGER/N. 1611/2013, datado de 21/11/2013, e anexos, oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, o qual faz referência à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 38/2011, para que sejam adotadas providências no sentido de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias oriundas da Justiça Federal, uma vez que há relatos de dificuldade nesse sentido.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

OFÍCIO/COGER/N. 1611/2013
novembro de 2013.

Brasília – DF, 21 de

Ref: *Expediente Administrativo n. 2013/01340-PA*

Senhor Corregedor,

Reporto-me à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 38/201, para solicitar a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias pelas comarcas do Estado do Pará oriundas desta Justiça Federal, uma vez que há relatos de dificuldade nesse sentido.

Para maiores esclarecimentos, envio cópia do referido expediente em anexo.

Atenciosamente,

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Excelentíssimo Senhor
RONALDO MARQUES VALLE
Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Pará
Av. Almirante Barroso n 3089 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3000

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo instaurado a partir de ofício do Juiz Federal da 3ª Vara da SJPA, de 07/11/2013, solicitando providências desta COGER junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que os juízos de comarcas do interior sejam orientados para colaborarem com esta Justiça Federal, sobretudo no tocante à inquirição de testemunhas e interrogatório de réus, conforme despacho proferido na audiência realizada na ação penal n. 2010.00.001821-2, no dia 26/09/2012, nos seguintes termos:

- 1. A defesa do réu solicitou sua dispensa ao presente ato, devido aos fatos aduzidos na petição de fls. 339/341, o que foi deferido por este juízo.*
- 2. Homologo a desistência na inquirição da testemunha OSVALDO SANTOS DA SILVA, conforme ora requerido pela defesa.*
- 3. A defesa requereu a dispensa do interrogatório do réu pelas razões expostas na petição de fls. 339/341 pelo entendimento do Juiz de Direito de Breves/PA que se recusa a inquirir testemunhas e réus de processos criminais da Justiça Federal. Dada vista ao MPF, o mesmo concordou com a sugestão deste juízo para que a Corregedoria do TRF/1ª Região gestione perante a Corregedoria do TJE/PA a manutenção da praxe antiga de que os juízos estaduais do interior, situados em comarcas distantes da capital, colaborem com a Justiça Federal cumprindo as precatórias oriundas das seções judiciárias federais distantes (ou ofícios precatórios, como queiram).*

Ressalte-se que o assunto é objeto de recomendação do Conselho Nacional de Justiça aos tribunais para adoção de mecanismos de cooperação judiciária com o escopo de institucionalizar meios para cumprimento de atos judiciais (Recomendação CNJ n. 38/2011, art. 4º, Parágrafo único).

Diante do exposto, considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 38/2011, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará, solicitando providências no sentido de viabilizar o cumprimento de cartas precatórias oriundas desta Justiça Federal.

Junte-se cópia da citada recomendação e instrua-se o ofício com cópia do inteiro teor do presente expediente.

Comunique-se ao magistrado requerente.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013.


CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Conselho Nacional de Justiça

20/1

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo e conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça pode regulamentar a atuação administrativa do Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele;

CONSIDERANDO que os mecanismos de cooperação judiciária vêm sendo utilizados com bom sucesso no intercâmbio jurisdicional na União Européia;

for



Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Recomendar a todos os tribunais que:

I – adotem mecanismos de cooperação, tais como os Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com a finalidade de institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo, não só para cumprimento de atos judiciais, mas também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária;

II – observem, ao promover a cooperação judiciária, as diretrizes gerais e mecanismos previstos no regulamento constante do Anexo desta Recomendação, para viabilizar a implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos tribunais e aos juizes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cezar Peluso'.

Ministro Cezar Peluso
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

[Handwritten signature]

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural.

Art. 2º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos.

Parágrafo único. O processamento dos pedidos será informado pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Art. 3º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Parágrafo único. O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência. *[Handwritten signature]*



Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – cartas de ordem ou precatória;

V – atos concertados entre os juizes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juizes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;

III – transferência de presos;

IV – reunião de processos repetitivos;

V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

for



22/

Conselho Nacional de Justiça

Art. 5º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

CAPÍTULO II

DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 6º Os magistrados designados para atuar como Juízes de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

§ 1º Os Juízes de Cooperação poderão atuar em comarcas, foros, polos regionais, Unidades da Federação ou em unidades jurisdicionais especializadas.

§ 2º Observado o volume de trabalho, o juiz de cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho de tal função.

§ 3º Os tribunais poderão designar também magistrados de cooperação de segundo grau.

Art. 7º O Juiz de Cooperação tem por deveres específicos:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;



Conselho Nacional de Justiça

III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;

V – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;

VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

VI – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

§ 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.

§ 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

Art. 8º Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados, diretamente ou por meio do Juiz de Cooperação. *[assinatura]*



23/

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO III

DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO

Art. 9º Os tribunais poderão constituir núcleos de cooperação judiciária, com a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

Art. 10 Os núcleos de cooperação poderão ser constituídos por comarcas, regiões, unidades de especialização ou Unidades da Federação.

Art. 11 Os núcleos de cooperação deverão interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça. *fevereiro*



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
CORREGEDORIA - GERAL

71100005003632013



12/11/2013 13:21:00



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

R. Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, Belém/PA, cep 66.056-210, fone: 91 3299-6120

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Federal

Processo na origem (JF/PA): 2010.39.00.001821-2

MPF X FRANCISCO LADISLAU

Of. nº 5362/2013

Belém/PA, 07 de novembro de 2013.

Senhor Corregedor-Geral,

Objetivando a regular instrução dos autos da ação penal em epígrafe, bem como a regular instrução de outros feitos criminais que tramitam nesta vara e cujo(s) réu(s) reside(m) em municípios do interior do estado do Pará, solicito a V.Exa. o obséquio de intervir junto à Corregedoria do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada na Av. Almirante Barroso, n.º 3089, Souza, Belém/PA, CEP 66.613-710, fones 91 3205-3535 ou 3205-3545 / Fax: 91 3205-3525), a fim de que os juízo das comarca de interior sejam orientados a manter a praxe antiga de que os juízos situados em comarcas distantes da capital, colaborem com a Justiça Federal cumprindo cartas precatórias oriundas das seções judiciárias distantes, sobretudo em relação à inquirição de testemunhas e interrogatório de réus, conforme sugestão discutida na ata de audiência cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal - SJPA

A Sua Excelência o Senhor
DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70.070-900 BRASÍLIA - DF

Handwritten text in margin: 02/11/2013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª Vara Federal
R. Domingos Marreiros, nº 598 - Umarizal - Belém - PA - CEP 66 055 210 Fax (91) 222 3774



3M
J

2M
X

Ação Penal nº 2010.39.00.001821-2

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de setembro de 2012, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara desta Seção Judiciária, localizada no quarto andar do Fórum da Justiça Federal (endereço no rodapé), onde se encontrava o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal, Dr. Rubens Rollo D'Oliveira, comigo, adiante assinado, foi iniciada a audiência designada nos autos da ação penal em referência, movida pelo MPF em face de FRANCISCO LADISLAU. Apregoadas as partes, responderam ao pregoão:

- A testemunha de defesa ROBERTO ALMIR CORREA (fls.343).
- O Dra. SABRINA DO CARMO OLIVEIRA – OAB/PA nº 12775, pelo réu ausente.
- o MPF, na pessoa do Procurador da República BRUNO SOARES VALENTE.
- As estudantes de Direito PRISCILA MAYARA NASCIMENTO DE MATOS, TARCILA DA CONCEIÇÃO MACEDO MENDES, MARIANA CUESTA ROCHA, LETICIA OLIVEIRA ANTONIO, CAMYLLE CRISTINE COMESANHA DE LIMA e LETICIA MORAIS QUEIROZ.

Ausente:

- O réu FRANCISCO LADISLAU.
- a testemunha de defesa OSVALDO SANTOS DA SILVA (fls. 342)

Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas presente, determinando que os termos fossem juntados aos autos e proferiu o seguinte despacho:

“1. A defesa do réu solicitou sua dispensa ao presente ato, devido aos fatos aduzidos na petição de fls. 339/341, o que foi deferido por este juízo.

2. Homologo a desistência na inquirição da testemunha OSVALDO SANTOS DA SILVA, conforme ora requerido pela defesa.

3. A defesa requereu a dispensa do interrogatório do réu pelas razões expostas na petição de fls. 339/341 pelo entendimento do Juiz de Direito de Breves/PA que se recusa a inquirir testemunhas e réus de processos criminais da Justiça Federal. Dada vista ao MPF, o mesmo concordou com a sugestão deste juízo para que a Corregedoria do TRF/ 1ª Região gestione perante a Corregedoria do TJE/PA a manutenção da praxe antiga de que os juízos estaduais do interior, situados em comarcas distantes da capital, colaborem com a Justiça Federal cumprindo as precatórias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª Vara Federal
R. Domingos Marceiros, nº 598 - Umarizal - Belém - PA - CEP 66 055 210 Fax (91) 222 3774

Ação Penal nº 2010.39.00.001821-2

ATA DE AUDIÊNCIA

oriundas das seções judiciárias federais distantes (ou ofícios precatórios, como queiram).

4. Suspenda-se o feito por 30(trinta) dias.

5. Intimados os presentes."

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue devidamente assinada por todos abaixo identificados. Eu, ~~ABRÃO~~ (Ana Beatriz Santos), Estagiária de Direito, digitei, conferi e a subscrevo.

Juiz Federal da 3ª Vara Wallo

MPF Daniel

Advogado Sabrina Oliveira